



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120004351200328  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-001.235 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15/03/2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** HALEX INSTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA  
  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

**PROVA DO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Constatado nos autos o pagamento vinculado ao débito é de se afastar a exigência fiscal cobrada no auto de infração. Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre auto de infração de CSLL (fls. 5 a 10) lavrado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º trimestre do ano-calendário 1998, mediante o qual está sendo exigido da empresa acima identificada crédito tributário no valor no total de R\$ 89.367,91.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa autuada em 21/07/2003, apresentou impugnação (fls. 1 a 4), na qual, em resumo, alega que o auto de infração deve ser anulado, porque a compensação da contribuição para o Pis com débitos de CSLL foi realizada sob o amparo da Decisão Judicial proferida na Ação Ordinária nº 1997.35.00.013036-0/GO, cujo teor acolheu a sua pretensão.

A folha 92, consta informação fiscal da autoridade preparadora (s. m. j), no sentido de que assistiria razão a empresa autuada.

A contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 93/100), na qual desconsidera as alegações apresentadas na impugnação inicial e argumenta que cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, que na verdade, a compensação do débito cobrado, objeto deste processo, foi efetuada com saldo a compensar de CSLL de períodos anteriores, recolhido por estimativa superior ao efetivamente devido na DIPJ e faz demonstrativos das compensações realizadas.

Acrescenta ainda que o valor de R\$ 28.100,84 foi objeto de auto de infração lavrado pela Fiscalização da DRF/Goiânia e liquidado por meio de PER/DCOMP.

Em razão disso, o presente processo foi encaminhado a Sacat/DRF/Goiânia para análise do pleito (fl. 104) que, entre outros assuntos, o Auditor Fiscal responsável pelo feito, questiona a tempestividade da segunda impugnação. A folha 109, a interessada foi cientificada dos novos procedimentos fiscais e reforça suas ponderações As folhas 106/107.

A segunda impugnação apresentada pela interessada foi acatada (s. m. j) por não há impedimento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e também, em obediência ao princípio da verdade material que deve ser observado no "Processo Administrativo Fiscal".

Por essas razões o presente processo foi encaminhado a DRF/Goiânia/GO para a Fiscalização, em diligência, verificar na escrita contábil e fiscal da impugnante se de fato ela possuía saldo de CSLL a compensar, conforme informou na sua peça impugnatória.

As fls. 183 a 186 consta o relatório com o resultado da diligência solicitada, por este órgão de julgamento. As fls. 149/179, constam cópias do processo 10120.008393/2003-48 relativo ao auto de infração informado pela contribuinte.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, restando mantida na íntegra o lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

É o simples relatório.

**Voto**

Conforme denota-se dos autos, a compensação do débito cobrado, objeto deste processo, foi efetuada com saldo a compensar de CSLL de períodos anteriores, recolhido por estimativa superior ao efetivamente devido na DIPJ conforme demonstrativos das compensações realizadas.

De fato o valor de R\$ 28.100,84 foi objeto de auto de infração lavrado pela Fiscalização da DRF/Goiânia e liquidado por meio de PER/DCOMP.

Ademais denota-se que houve equívoco no preenchimento da DCTF, que na verdade, a compensação do débito cobrado, objeto deste processo, foi efetuada com saldo a compensar de CSLL de períodos anteriores, recolhido por estimativa superior ao efetivamente devido na DIPJ e faz demonstrativos das compensações realizadas.

Em virtude do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento a fim de julgar improcedente o lançamento sob análise.

É como voto.

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
Conselheiro Relator

*(assinatura digital)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator